

FONE 9
11 4444
DPE

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Reitor
ALMIR DE SOUZA MAIA
Vice-Reitor Acadêmico
ELY ESER BARRETO CÉSAR
Vice-Reitor Administrativo
GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM

EDITORA UNIMEP
CONSELHO DE POLÍTICA EDITORIAL
Davi Ferreira Barros
Ely Esler Barreto César (presidente)
Gislene Garcia Franco do Nascimento
Hugo Assmann
Sílvio Roberto Ignácio Pires

impulso

REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
da Universidade Metodista de Piracicaba

Volume 7 ■ 1994 ■ Número 15

COMISSÃO EDITORIAL
Adolpho Carlos Francisco Queiroz
Davi Ferreira Barros (presidente)
Marcelo Fabri
Roberto Thayar
Valdemar Sguissardi

EDITOR
Israel Belo de Azevedo (RP 4486MG)

A revista **IMPULSO** é uma publicação quadrimestral da Universidade Metodista de Piracicaba, produzida pela Editora UNIMEP.
As opiniões expressas nos artigos, tanto as encomendadas como as enviadas espontaneamente, são de responsabilidade dos seus autores.

Impulso is a journal focused on social sciences published three times a year by Universidade Metodista de Piracicaba (São Paulo - Brazil). It contains papers on scientific and technological issues. See abstracts in the end of this journal. Editorial norms for submission of articles can be requested to the Editor.

Impulso é indexada por - Impulso is indexed by Bibliografia Brasileira Latino-Americana; Índice Bibliográfico Classe (UNAMP); Sumários Correntes em Educação

ASSINATURAS
Informações sobre assinaturas devem ser solicitadas à EDITORA UNIMEP no endereço abaixo.
Deseja-se permuta.

Exchange desired

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
Rua Rangel Pestana, 762
Telefone: (0194) 33-5011 - (ramal 134)
Telex: 019 - 1914 UNIMEP BR
Fax: (0194) 22-8204
13400-901 - PIRACICABA, SP

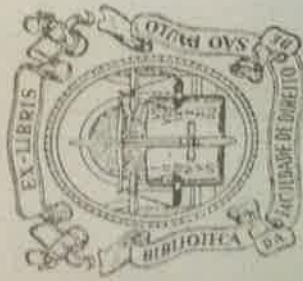
EQUIPE TÉCNICA
Secção e digitação: Gezi Senza Siva
Capa: Walter Lopes Honorio
Edição eletrônica: Jorge A. C. Henrique dos Santos
Supervisão gráfica: Carlos Terra

IMPRESSO NA GRÁFICA MODELO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

F047.9
DPE

1198/95



DPE

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL



A VISÃO UNITÁRIA DO PROCESSO

WALTER PIVA RODRIGUES

1. No atual estágio de investigação científica da doutrina processual, tem sido posta em evidência a utilidade de fundir, por meio de conceitos, princípios, institutos e normas comuns, os diversos ramos em que se subdivide o Direito Processual.

Este movimento de elaboração unitária da ciência processual torna viável, como acentua Frederico Marques, "não só a criação de uma Teoria Geral do Direito Processual como ainda a unificação legislativa das normas que disciplinam o processo".¹

A concepção unitária não se assenta, apenas, na constatação de que existe uma "comunidade externa e formal"² entre os vários tipos de processo — civil, penal, trabalhista, eleitoral, tributário e outros — já que todos, invariavelmente, empregam formas extrínsecas para desempenhar sua função instrumental.

A moderna visão do processo desce mais fundo no exame comparativo e descobre a unidade processual pelo aspecto teleológico. Assim, as formas peculiares de processo convergem, todas, para a mesma finalidade que é a de impor, no caso concreto, uma ordem correspondente à ordem estabelecida na lei.³

As regras legais, que deverão receber do Estado-Juiz atuação no âmbito do processo, é que variam conforme a natureza da relação jurídica nele deduzida. Quando muito, a especial situação de direito material repercute na disciplina do funcionamento das atividades projetadas para o cumprimento da tarefa jurisdicional. Na essência, porém, o processo é um só.

Escreveu Frederico Marques que

¹ MARQUES, J. Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 41.

² Eugênio Florian, embora defensor do dualismo ("el proceso penal y el proceso civil son dos instituciones distintas"), faz a concessão de reconhecer a existência de uma "comunidade externa y formal" já que "el proceso penal es un procedimiento como lo es el civil", o que ele questiona, a propósito desse fato, é o seu valor e seu exato significado. Cf. *Elementos de Derecho Processual Penal*. Tradução e referências ao direito espanhol por L. Pietro Castro. Barcelona: Bosch, p. 20.

³ Ver MESQUITA, José Ignácio Botelho. *Da Ação Civil*. São Paulo, p. 5s., onde está refutada a idéia de uma neutralidade ou independência do Estado-Juiz, em frente ao direito objetivo, assinalando o autor que "o que importa saber, portanto, não é se, ao fim do processo, o Estado impôs a sua "pax", mas, sim, se a ordem imposta processualmente corresponde à ordem prevista na lei". Cf. DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo, 1986, especialmente na parte em que analisa e critica as "investigações teleológicas do sistema

processual", apontando para a fórmula do processo como atuação da vontade concreta do direito (p. 161 a 203).

* MARQUES, J. Frederico, *op. cit.* p. 36.

³ Entre nós, Ada Pellegrini Grinover tem dedicado sua produção científica ao estudo do processo em suas relações com a Constituição. Citem-se: "O Poder Judiciário e a Garantia das Liberdades Públicas", *Convívium*, julho-agosto de 1977., p. 374 a 379; *As garantias constitucionais do Direito de Ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973; *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975. Na introdução ao seu "O processo em sua unidade" (São Paulo, Saraiva, 1978, p. 1 a 4), a autora põe em relevo a concepção unitária do processo por meio da ótica de sua "função garantidora", não só da realização da justiça, mas "de tutela dos direitos do homem dentro da ordem democrática". Segundo suas palavras, é nessa visão, "que se deve construir e interpretar um processo (civil, penal, trabalhista, administrativo, tributário, etc.) que dê conteúdo real e efetivo às garantias fundamentais e que preserve a dignidade do homem. E é com esse instrumental que deve operar o novo processualista".

⁴ A observação é de Couture em seu "Fundamentos del derecho processual civil". Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 151, que, em nota de rodapé, menciona dispositivos constitucionais de mais de uma dezena de países, que tutelam a eficácia do processo civil e do processo penal, como garantia da pessoa humana.

⁷ Cf. GRECO FILHO, V. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 38 a 40, obra na qual o autor dedica a "introdução" e todo o capítulo primeiro (p. 7 a 64) ao desenvolvimento de uma "visão política do processo", dando em destaque a função que o processo exerce no "sistema de garantias — de

entre processo civil e processo penal a diferença é apenas de grau e não de natureza. Se razões de ordem prática aconselham a divisão do Direito Processual, em civil e penal, certo é que ambos os ramos do processo apresentam um fundo comum. Uno, portanto, é o Direito Processual pelo que pode ser construída uma Teoria Geral do Processo com os postulados e linhas mestras constituídas segundo a metodologia da dogmática do Direito. ⁴

2. Com maior clareza brota esse enfoque unitário quando se entrevê uma outra tarefa reservada ao processo no plano constitucional.

Trata-se da visão constitucional do processual como instrumento ético e político de tutela da pessoa humana e da liberdade humana. ⁵

Realmente, as Constituições do Século XX incorporam, com raras exceções, inúmeros princípios de direito processual, encaixando-os ao lado de outras garantias tradicionalmente inculpidas no texto constitucional para tutelar os direitos da pessoa humana. ⁶

Princípios, como os destinados a garantir a independência da magistratura e a assegurar o acesso à tutela jurisdicional, consagrando, em suma, o devido processo legal (compreendendo postulados básicos como a igualdade, o juiz natural, a instrução contraditória, a ampla defesa, a assistência jurídica plena aos necessitados, o duplo grau de jurisdição, a publicidade das audiências), transformaram-se em garantias constitucionais cujo conteúdo exprime um direito especial do cidadão.

Cuidam, dessa forma, as Constituições de um direito ao processo que, como explica Greco Filho, representa uma dupla garantia: ativa e passiva. ⁷

Segundo esse autor, o processo como garantia ativa revela-se no complexo de atividades à disposição do cidadão, acima de tudo para a "reparação de uma ilegalidade", podendo falar-se, nesse sentido, em garantia do *habeas-corpus*, do mandado de segurança e, também, em garantia geral da ação.

Em outra face, o processo é apresentado como garantia passiva, porquanto "impede a justiça pelas próprias mãos", representando a certeza, no plano da ordem jurídica penal, de que o acusado terá ampla defesa, não se admitindo mesmo que nenhuma pena seja infligida à pessoa, a não ser por meio do devido proces-

so legal. Igualmente, no plano do ordenamento substancial não penal, o processo consolida a segurança de que "a submissão ao direito de outrem não se fará por atividade deste, mas por atividades solicitadas ao Judiciário".⁸

3. Na medida em que contribui para desvendar, no quadro das liberdades públicas,⁹ o fundamento comum dos vários tipos de processo, essa visão político-constitucional neles identifica uma ligação tão íntima, que torna desnecessário qualquer outra consideração para demonstrar que os estudos doutrinários, voltados para a unidade do Direito Processual, representam significativa evolução científica.¹⁰

Essa tendência já colheu frutos no campo da elaboração legislativa; a Suécia, o Panamá e a Holanda são países que deram guarida ao movimento unitarista com a promulgação de código único para o Direito Processual.¹¹

No Brasil, além do registro feito por Frederico Marques,¹² de que o Código de Processo da Bahia (1915) já reunia, em seu texto, o processo civil e criminal, é de se invocar o anteprojeto de Código de Processo Penal, de sua autoria, remetido em 1975 à apreciação do Congresso.

Nele estava mencionado, em texto expresso (artigo 2º) que, quando se tratar de "instituto comum ao processo civil e ao processo penal", é permitido invocar as normas daquele para suprir lacunas, esclarecer o sentido e o alcance dos preceitos do processo penal.¹³

Na própria "exposição de motivos", ficou consignada a diretriz do projetante, refletida no dispositivo mencionado, no sentido de "manter, dentro dos limites possíveis e aconselháveis, a uniformidade entre as normas do processo civil e as do processo penal", lembrando, ainda, que "a estrutura, a sistemática, a terminologia e vários de seus conceitos, muito se aproximam do que se contém no Código de Processo Civil vigente".¹⁴

Não há razão científica para tomar rumo diferente, quando se está diante de um gama de fenômenos fundamentais, que são idênticos nos vários "setores do processo", como é o caso do conceito da coisa julgada,¹⁵ do ato processual, da noção de defesa, da sentença, do recurso, da preclusão, da competência.

Sem discrepância, atuam nos diversos ramos do Direito Processual princípios gerais, como o da imparcialidade do juiz, do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da livre convicção etc..

direitos subjetivos públicos e privados" reconhecendo, por fim, que essa conotação política do processo contribui para a formulação de uma teoria geral do processo. Ver do mesmo autor *Os direitos individuais e o processo judicial*. São Paulo: Atlas, 1977, especialmente p. 33 a 74. Consultar, ainda, de recente edição, o seu *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 53 a 137.

⁸ GRECO FILHO, V., *loc. cit.*

⁹ A expressão "liberdades públicas" serve, usualmente, para designar o conjunto de direitos proclamado a favor dos indivíduos, organizado e protegido pelo Estado. Ver COLLIARD, Claude Albert. *Libertés Publiques*. Paris: Dalloz, 1975, p. 2.

¹⁰ Ver GRECO FILHO, V. *op. cit.*, p. 4, em defesa da Teoria Geral do Processo, que não representa "retrocesso", antes, confirma e "realça sua autonomia" em relação aos ramos de direito, que são aplicados no processo.

¹¹ Ver MARQUES, J. Frederico. *Instituições de Direito Processual Penal*, p. 37, nota de rodapé número 5; CINTRA, A. C. Araújo, DINAMARCO, Cândido R., GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 21.

¹² Ver MARQUES, J. Frederico. *Instituições de Direito Processual Penal*, p. 42.

¹³ "Artigo 2º — a lei processual geral admitirá interpretação extensiva, aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais do direito. Sempre que se tratar de instituto comum ao processo civil e ao processo penal, podem ser invocadas e aplicadas normas daquele, para cobrir as lacunas e omissões destes, ou para esclarecer o entendimento de seus preceitos".

¹⁴ Ver a publicação veiculada no Diário Oficial da União de 20/06/70, Suplemento ao no. 118. Especificamente o referido art. 2º teve sua formulação inicial rejeitada, abolindo-se

sua parte final, como se vê do Anteprojeto mencionado publicar em 1981. (Ver DGU de 27/03/81 — Suplemento).

¹⁵ Ver CINTRA, A. C. Araújo, DINAMARCO, Cláudio R., GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo...*, p. 271, que anotam a existência de "diferenças quanto aos casos em que a rescisão se admite na esfera penal e na esfera não penal, e quanto aos prazos — o que, porém, significa, somente, uma regulamentação diversa, com vistas às diferentes relações jurídicas materiais, mas, não uma diversidade ontológica quanto à coisa julgada". Um exame de aplicabilidade da clássica teoria da coisa julgada de Liebman fora dos limites do processo civil, especialmente voltada para o julgo do penal, é feito por Ada P. Grinover em seu *Eficácia e Autoridade da Sentença Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1978.

¹⁶ Ver MARQUES, J. Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal...*

¹⁷ O sistema constitucional, até agora vigente, estabelecia a unidade na competência legislativa em matéria de Direito Processual, vedada aos Estados a elaboração, ainda que em caráter supletivo ou complementar, de leis processuais civis ou penais (Constituição Federal, na redação da Emenda número 1, de 17/10/69, artigo 8º., XVII, c).

¹⁸ Já viveu o país a fragmentação legislativa em matéria de processo civil e penal; ressentindo-se, contudo, à época em que se registrou a pluralidade de leis sobre o processo, da falta de diretrizes e normas gerais. Recorde-se que, em matéria de processo civil, foram baixados, pelos Estados, estatutos e códigos a partir de 1905, que vigoraram até a edição do Código de 1939, cuja matriz constitucional (Constituição de 1937, artigo 16, inciso XVI) foi herdada da Constituição de 1934, sendo esta

Uma observação que merece ser lembrada, em defesa da formulação unitária do Direito Processual, já foi anotada por Frederico Marques, sustentado em Podetti. É que todos os ramos em que se subdivide o Direito Processual têm a sua sistematização na Dogmática Jurídica assentada em três pilares fundamentais: a Jurisdição, o Processo e a Ação. ¹⁶

Acrescente-se a essas considerações a justa expectativa de que o fato de se aprofundar e desenvolver estudos doutrinários, no âmbito da Teoria Geral do Processo, pode contribuir para o necessário ajuste das leis sobre o processo à multifária realidade geográfica e sócio-econômica do Brasil.

Cuidando de investigar e fixar o exato conteúdo da parte comum a todos os ramos especiais do processo, a Teoria Geral influirá, com certeza, na tarefa de dar aos institutos, conceitos e princípios unitariamente considerados igual conteúdo normativo.

Essa tarefa tem importância diante da Constituição promulgada em 1988. ¹⁷

Lembre-se que, em matéria de competência legislativa, à União cabe, privativamente, a teor do artigo 22 I, legislar sobre direito processual, ressalvando-se, contudo, no seu parágrafo único, que lei complementar poderá autorizar os Estados "a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Em passo seguinte, assegurou-se aos Estados a competência concorrente para legislar sobre procedimento em sua matéria processual (CF 88, art. 24 XI), estabelecendo-se, no parágrafo 1º do artigo 24, que, "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Projeta-se o caminho para a adoção de um código processual unificado de âmbito nacional, com o exercício, pelos Estados, de sua competência legislativa para disciplinar procedimentos em atenção a peculiaridade locais.

O conteúdo normativo do projetado Código se revelaria na regulamentação uniforme dos princípios, institutos e conceitos, que são comuns aos processos civil e penal.

Respeitadas as particularidades irreconciliáveis, ditadas pela natureza própria do direito material a ser atuado em cada forma peculiar de processo, pode-se antever uma convivência harmoniosa entre o Código Processual Nacional e a pluralidade de legislações processuais locais. ¹⁸

Pensamos que, assim, ficaria resguardada, com maior eficiência, a ansiada "humanização" do processo, pela adequação des-

se instrumento de realização da Justiça às necessidades e condições dos locais onde vivem os cidadãos, destinatários da fundamental garantia de liberdade, em que se traduz, em última análise, o processo.

4. A referência a uma Teoria Geral do Processo não significa admitir a identidade dos vários ramos do Direito Processual. Antes, a evolução da processualística revela a existência de uma irreversível "setorialização do processo".

A compreensão desse fenômeno está ligada ao caráter predominantemente instrumental do processo, o que o impediu de ficar imune às particularidades do direito substancial, que em seu âmbito deve ser atuado.¹⁹

Por isso, em simetria, até mesmo de ordem terminológica, há certos ramos relativamente autônomos do direito material, que nasceram da crescente complexidade das relações sociais e consequente especialização de sua disciplina jurídica. A doutrina alude a ramos e sub-ramos correspondentes do Direito Processual.

Além da menção aos dois grandes ramos da ciência processual — Direito Processual Civil e Direito Processual Penal —, são freqüentes as referências a um Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Eleitoral, Direito Processual Penal Eleitoral, Direito Processual Penal Militar, Direito Processual Constitucional, Direito Processual Internacional, Direito Processual Administrativo, Direito Processual Tributário.

5. A precedência histórica do Direito Civil em relação aos demais ramos do direito privado, que só se foram formando, paulatinamente, por "força da especialização de interesses",²⁰ tem muito a ver com a ascendência do seu instrumento próprio de realização — o processo civil — sobre as demais formas peculiares de processo por meio das quais se faz atuar um direito que não seja o penal.

De outro lado, a formação histórica do processo civil mostra a criação de sua teoria geral em torno do processo condenatório, por sua vez ligado à idéia de uma violação do direito e a sua necessária reparação pela imposição de uma sanção civil.

Observa Carnellutti que "la partizione del processo civile dal processo penale avviene su quel ramo del processo di cognizione, che è il processo di condanna".²¹ Assim se deu porque as duas formas elementares de sanção instituídas pelo direito, para preservação da sociedade, reduzem-se a medidas repressivas — a restituição e a pena. E, exatamente, por serem medidas de repres-

última responsável pelo restabelecimento, no plano constitucional, da unidade da competência legislativa processual, na qual foi investida a União. Sobre o histórico do processo civil, no período de 1934 a 1938, marcado pela sucessão de três regimes políticos, consultar o trabalho de Ada P. Grinover: *O restabelecimento da unidade processual...*, p. 5 a 34. Para todos os períodos da história do direito processual civil brasileiro, ver o estudo do professor Moacir Lobo da Costa, intitulado *Breve Notícia Histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua Literatura*. São Paulo: EDUSP/Revista dos Tribunais, 1970. Já no que diz respeito ao processo penal, sua codificação antecipou-se ao processo civil com a edição, em 1832, do Código de Processo Criminal, que surgiu como reação às práticas do sistema inquisitivo, que vigorava sob a égide do Livro V das Ordenações Filipinas. Sucederam-se outros diplomas, até que a legislação, única em matéria de processo penal, viu-se ameaçada com a Constituição de 1891, que atribuiu, a cada unidade federativa, competência para legislar sobre o Direito Processual. Foram postos em vigor vários códigos estaduais, que permaneceram até a edição do Código Processual Penal único, em outubro de 1941, quando só, então, atendeu-se dispositivo constitucional, introduzido na Constituição de 1934, restabelecendo da unidade processual, mantido no diploma de 1937. Sobre as fontes históricas do processo penal brasileiro, ver: MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Penal...*, p. 111-127.

¹⁹ O processo não é subdivisão de qualquer ramo do Direito material. Já está consolidada, há muito tempo, a autonomia científica do direito processual com seus preceitos e normas enquadrados em um sistema de princípios com características próprias. Como lembrado por GRECO FILHO, V. (op cit., p. 4), a formulação de uma Teoria Geral do Direito Processual endossa a sua autonomia científica no amplo quadro das ciências jurídicas.

se instrumento de realização da Justiça às necessidades e condições dos locais onde vivem os cidadãos, destinatários da fundamental garantia de liberdade, em que se traduz, em última análise, o processo.

4. A referência a uma Teoria Geral do Processo não significa admitir a identidade dos vários ramos do Direito Processual. Antes, a evolução da processualística revela a existência de uma irreversível "setorialização do processo".

A compreensão desse fenômeno está ligada ao caráter predominantemente instrumental do processo, o que o impediu de ficar imune às particularidades do direito substancial, que em seu âmbito deve ser atuado.¹⁹

Por isso, em simetria, até mesmo de ordem terminológica, há certos ramos relativamente autônomos do direito material, que nasceram da crescente complexidade das relações sociais e consequente especialização de sua disciplina jurídica. A doutrina alude a ramos e sub-ramos correspondentes do Direito Processual.

Além da menção aos dois grandes ramos da ciência processual — Direito Processual Civil e Direito Processual Penal —, são freqüentes as referências a um Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Eleitoral, Direito Processual Penal Eleitoral, Direito Processual Penal Militar, Direito Processual Constitucional, Direito Processual Internacional, Direito Processual Administrativo, Direito Processual Tributário.

5. A precedência histórica do Direito Civil em relação aos demais ramos do direito privado, que só se foram formando, paulatinamente, por "força da especialização de interesses",²⁰ tem muito a ver com a ascendência do seu instrumento próprio de realização — o processo civil — sobre as demais formas peculiares de processo por meio das quais se faz atuar um direito que não seja o penal.

De outro lado, a formação histórica do processo civil mostra a criação de sua teoria geral em torno do processo condenatório, por sua vez ligado à idéia de uma violação do direito e a sua necessária reparação pela imposição de uma sanção civil.

Observa Carnellutti que "la partizione del processo civile dal processo penale avviene su quel ramo del processo di cognizione, che è il processo di condanna".²¹ Assim se deu porque as duas formas elementares de sanção instituídas pelo direito, para preservação da sociedade, reduzem-se a medidas repressivas — a restituição e a pena. E, exatamente, por serem medidas de repres-

última responsável pelo restabelecimento, no plano constitucional, da unidade da competência legislativa processual, na qual foi investida a União. Sobre o histórico do processo civil, no período de 1934 a 1938, marcado pela sucessão de três regimes políticos, consultar o trabalho de Ada P. Grinover: *O restabelecimento da unidade processual...*, p. 5 a 34. Para todos os períodos da história do direito processual civil brasileiro, ver o estudo do professor Moacir Lobo da Costa, intitulado *Breve Notícia Histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua Literatura*. São Paulo: EDUSP/Revista dos Tribunais, 1970. Já no que diz respeito ao processo penal, sua codificação antecipou-se ao processo civil com a edição, em 1832, do Código de Processo Criminal, que surgiu como reação às práticas do sistema inquisitivo, que vigorava sob a égide do Livro V das Ordenações Filipinas. Sucederam-se outros diplomas, até que a legislação, única em matéria de processo penal, viu-se ameaçada com a Constituição de 1891, que atribuiu, a cada unidade federativa, competência para legislar sobre o Direito Processual. Foram postos em vigor vários códigos estaduais, que permaneceram até a edição do Código Processual Penal único, em outubro de 1941, quando só, então, atendeu-se dispositivo constitucional, introduzido na Constituição de 1934, restabelecendo a unidade processual, mantido no diploma de 1937. Sobre as fontes históricas do processo penal brasileiro, ver: MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Penal...*, p. 111-127.

¹⁹ O processo não é subdivisão de qualquer ramo do Direito material. Já está consolidada, há muito tempo, a autonomia científica do direito processual com seus preceitos e normas enquadrados em um sistema de princípios com características próprias. Como lembrado por GRECO FILHO, V. (op. cit., p. 4), a formulação de uma Teoria Geral do Direito Processual endossa a sua autonomia científica no amplo quadro das ciências jurídicas.

se instrumento de realização da Justiça às necessidades e condições dos locais onde vivem os cidadãos, destinatários da fundamental garantia de liberdade, em que se traduz, em última análise, o processo.

4. A referência a uma Teoria Geral do Processo não significa admitir a identidade dos vários ramos do Direito Processual. Antes, a evolução da processualística revela a existência de uma irreversível "setorialização do processo".

A compreensão desse fenômeno está ligada ao caráter predominantemente instrumental do processo, o que o impediu de ficar imune às particularidades do direito substancial, que em seu âmbito deve ser atuado.¹⁹

Por isso, em simetria, até mesmo de ordem terminológica, há certos ramos relativamente autônomos do direito material, que nasceram da crescente complexidade das relações sociais e conseqüente especialização de sua disciplina jurídica. A doutrina alude a ramos e sub-ramos correspondentes do Direito Processual.

Além da menção aos dois grandes ramos da ciência processual — Direito Processual Civil e Direito Processual Penal —, são freqüentes as referências a um Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Eleitoral, Direito Processual Penal Eleitoral, Direito Processual Penal Militar, Direito Processual Constitucional, Direito Processual Internacional, Direito Processual Administrativo, Direito Processual Tributário.

5. A precedência histórica do Direito Civil em relação aos demais ramos do direito privado, que só se foram formando, paulatinamente, por "força da especialização de interesses",²⁰ tem muito a ver com a ascendência do seu instrumento próprio de realização — o processo civil — sobre as demais formas peculiares de processo por meio das quais se faz atuar um direito que não seja o penal.

De outro lado, a formação histórica do processo civil mostra a criação de sua teoria geral em torno do processo condenatório, por sua vez ligado à idéia de uma violação do direito e a sua necessária reparação pela imposição de uma sanção civil.

Observa Carnellutti que "la partizione del processo civile dal processo penale avviene su quel ramo del processo di cognizione, che è il processo di condanna".²¹ Assim se deu porque as duas formas elementares de sanção instituídas pelo direito, para preservação da sociedade, reduzem-se a medidas repressivas — a restituição e a pena. E, exatamente, por serem medidas de repres-

última responsável pelo restabelecimento, no plano constitucional, da unidade da competência legislativa processual, na qual foi investida a União. Sobre o histórico do processo civil, no período de 1934 a 1938, marcado pela sucessão de três regimes políticos, consultar o trabalho de Ada P. Grinover: *O restabelecimento da unidade processual...*, p. 5 a 34. Para todos os períodos da história do direito processual civil brasileiro, ver o estudo do professor Moacyr Lobo da Costa, intitulado *Breve Notícia Histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua Literatura*. São Paulo: EDUSP/Revista dos Tribunais, 1970. Já no que diz respeito ao processo penal, sua codificação antecipou-se ao processo civil com a edição, em 1832, do Código de Processo Criminal, que surgiu como reação às práticas do sistema inquisitivo, que vigorava sob a égide do Livro V das Ordenações Filipinas. Sucederam-se outros diplomas, até que a legislação, única em matéria de processo penal, viu-se ameaçada com a Constituição de 1891, que atribuiu, a cada unidade federativa, competência para legislar sobre o Direito Processual. Foram postos em vigor vários códigos estaduais, que permaneceram até a edição do Código Processual Penal único, em outubro de 1941, quando só, então, atendeu-se dispositivo constitucional, introduzido na Constituição de 1934, restabelecendo a unidade processual, mantido no diploma de 1937. Sobre as fontes históricas do processo penal brasileiro, ver: MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Penal...*, p. 111-127.

¹⁹ O processo não é subdivisão de qualquer ramo do Direito material. Já está consolidada, há muito tempo, a autonomia científica do direito processual com seus preceitos e normas enquadrados em um sistema de princípios com características próprias. Como lembrado por GRECO FILHO, V. (op. cit., p. 4), a formulação de uma Teoria Geral do Direito Processual endossa a sua autonomia científica no amplo quadro das ciências jurídicas.

ção, não puderam dispensar um processo onde se apure, previamente, a responsabilidade, sob pena de se correr o risco de uma execução injusta ou um segregação perigosa.

Como tais medidas repressivas — continua o processualista italiano — apresentam, quanto aos seus efeitos, diferenças fundamentais, uma predominantemente satisfativa (restituição a favor de quem tem o interesse protegido) e a outra aflitiva (imposição de pena para pessoa que tem o interesse sacrificado), isso explica as estruturas diversas do processo de condenação segundo seu objetivo seja definir a responsabilidade civil ou a responsabilidade penal.

De qualquer forma, registra-se, nos dias de hoje, a atomização da ciência jurídica, fenômeno do qual não escapa o direito processual. Sem embargo da contribuição que esse posicionamento traz para melhor compreensão da área científica aqui examinada, só reúnem os requisitos para se alçarem ao patamar de verdadeira autonomia científica o Direito Processual Penal e o Processual Civil, como de resto admitem até mesmo os que consideram a ciência processual como um todo unificado.

Barbosa Moreira, em trabalho apresentado ao Primeiro Congresso Internacional de Direito Processual Civil, em Gand,²² sustentou, por extensão da autonomia científica do direito processual civil, a existência de teoria geral processual civil, colocando-a, porém, em nível de especialização à teoria geral do direito processual.

Para Frederico Marques, entre o Direito Processual Penal e o Direito Processual Civil ocorre um estreito relacionamento, afirmando que cada qual tem o seu objeto e campo de aplicação, “muito embora se filiem à Teoria Geral do Processo de onde recebem os princípios gerais e os conceitos comuns”.²³

Na verdade, os outros ramos despontam, apenas, com uma denominação que transmite a idéia de que disciplinam um “processo próprio”. Exame detido revela, porém, uma aproximação de suas formas peculiares e estruturas procedimentais às formas e estruturas comumente adotadas no processo civil e no processo penal.

O destaque dado por parte da doutrina a alguns desses ramos explica-se, muito mais, em virtude da existência de um juiz próprio para a solução de controvérsia que se compõe por normas disciplinadas em ramos particulares do direito material e, ainda, pela presença de um corpo próprio de lei que regula o exercício da função jurisdicional.

²⁰ Na lição de Orlando Gomes, o direito civil constitui “a primeira regulamentação dos interesses particulares”. Ver sua *Introdução do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 45.

²¹ CARNELLUTTI, F. *Sistema del diritto processuale civile*. Padova: Antonio Milani, 1936, p. 141.

²² Ver texto publicado sob título “As bases do Direito Processual Civil”, Em: *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 3 a 13.

²³ Ver *Tratado de Direito Processual Penal*, op. cit., p. 30, nota de rodapé.

6. É, por exemplo, a situação no direito brasileiro, que permite sejam apresentados como portadores de uma "relativa autonomia" ramos como o Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Eleitoral e Direito Processual Penal Militar.²⁴

Há mais de três décadas que as Constituições inserem, entre os órgãos do Poder Judiciário, as justiças especiais como tais consideradas a Militar, a do Trabalho e a Eleitoral.

Na Constituição de 1891 já se encontrava uma referência a "foro especial nos delitos militares", do qual eram destinatários os "militares de terra e mar" (art. 77 e incisos). Mas foi com o advento da Constituição de 1934 que as justiças especiais, duas delas — a Militar e a Eleitoral — receberam expressa menção como órgãos do Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho, instituída primeiramente, fora dos quadros do Poder Judiciário pela Constituição de 1934 (art. 122), só passou a figurar ao lado das demais justiças especiais com o aparecimento da Constituição de 1946.

Fora dessas hipóteses, reluta a doutrina nacional em reconhecer autonomia a outros ramos do Direito Processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARNELLUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*. Pádua: Antonio Milani, 1936.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*. São Paulo: LTR, 1993.
- CINTRA, A. C. Araújo, DINAMARCO, Cândido R., GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- COLLIARD, Claud Albert. *Libertés Publiques*. 5ª ed. Paris: Dalloz, 1975.
- COSTA, Moacir Lobo da. *Breve Notícia Histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua Literatura*. São Paulo: Edusp/Revista dos Tribunais, 1970.
- COUTURE, Edouard. *Fundamentos del derecho processual civil*. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1973.
- DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo, 1986.
- FLORIAN, Eugênio. *Elementos de Derecho Processual Penal*. Barcelona: Bosch. Tradução e referências ao direito espanhol por L. Pietro Castro.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTR, 1981.

²⁴ Com relação à autonomia do Direito Processual do Trabalho, ver NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Saraíva, 1981, e GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTR, 1981. Estes autores apresentam um panorama das disputas doutrinárias em torno do tema. Ver CASTELO, Jorge Pinheiro. *Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*. São Paulo: LTR, 1993, p. 36, que sustenta a autonomia do Direito Processual do Trabalho, mas reconhece a sua integração no sistema do direito processual "observando a unidade metodológica ou de raciocínio da teoria geral do direito processual e o seu objetivo final, comum a todos os ramos do direito processual.

- GOMES, Orlando. *Introdução do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1981.
- GRECO FILHO, Vicente. *Os direitos individuais e o processo judicial*. São Paulo: Atlas, 1977.
- GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GRINOVER, Ada P. *As garantias constitucionais do Direito de Ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- GRINOVER, Ada P. *Eficácia e Autoridade da Sentença Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1978.
- GRINOVER, Ada P. *O processo em sua unidade*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- GRINOVER, Ada P. *O restabelecimento da unidade processual*.
- GRINOVER, Ada P. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975.
- GRINOVER, Ada P. *O Poder Judiciário e a garantia das liberdades públicas*. *Convivium*, julho-agosto de 1977, p. 374 a 379.
- MARQUES, J. Frederico. *Instituições de Direito Processual Penal*.
- MARQUES, J. Frederico. *Tratado de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho. *Da Ação Civil*. São Paulo.
- MOREIRA, Barbosa. *As bases do Direito Processual Civil*. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981.